



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 5^a REUNIÃO

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**24/02/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira**



Comissão de Assuntos Econômicos

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/02/2026.

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - CONVITE DE AUTORIDADE

FINALIDADE	PÁGINA
Reunião da Comissão de Acompanhamento do Banco Master, para ouvir o Sr. João Carlos De Andrade Uzeda Accioly, presidente interino da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.	10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5451/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	11
2	PL 76/2020 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	34
3	PL 2718/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	85
4	PL 4972/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	97

5	PL 2697/2023 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	108
---	--	--------------------------	-----

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(S/Partido)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Carlos Portinho(PL)(2)(20)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Margareth Buzetti(PP)(21)(5)	MT 3303-6408
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

-
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
 - (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
 - (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
 - (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
 - (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
 - (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
 - (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
 - (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
 - (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
 - (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 24 de fevereiro de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

5^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1^a PARTE	Convite de autoridade
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Reorganização das reuniões previstas. (12/02/2026 15:43)
2. Reinclusão das matérias na pauta deliberativa. (12/02/2026 15:53)

1ª PARTE

Convite de autoridade

Finalidade:

Reunião da Comissão de Acompanhamento do Banco Master, para ouvir o Sr. João Carlos De Andrade Uzeda Accioly, presidente interino da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5451, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 76, DE 2020

- Não Terminativo -

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 5178, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 5300, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2718, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4972, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2697, DE 2023

- Terminativo -

Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasiléia, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5451, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.*

O PL nº 5451, de 2019, é composto por cinco artigos. O art. 1º modifica a redação do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender ao objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º do Projeto de Lei modifica a redação de cinco incisos do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de adaptar as diretrizes originais à inclusão do financiamento à PD&I e aos produtos resultantes da PD&I entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O art. 3º do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que define, como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para acrescentar ao rol as instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4º do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabem a cada um destes fundos, para definir que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos sejam direcionados a projetos de PD&I.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência da norma, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), à CAE e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCT, a proposição foi aprovada com quatro emendas. A Emenda nº 1-CCT incluiu as atividades de PD&I entre os objetivos possíveis de financiamento pelos Fundos Constitucionais. A Emenda nº 2-CCT alterou o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para que as diretrizes de financiamento abarquem as atividades de PD&I. A Emenda nº 3-CCT ampliou os possíveis beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais. A Emenda nº 4-CCT estabeleceu que, no mínimo, dez por cento dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais sejam aplicados em atividades de PD&I.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei nº 5451, de 2019, representa um avanço importante na racionalização dos instrumentos de política regional. Ao permitir que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste destinem parcela de seus recursos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), a proposta amplia a eficiência alocativa dos fundos públicos e estimula ganhos de produtividade de longo prazo nas economias regionais. Trata-se de uma medida que incorpora a dimensão tecnológica como variável essencial da competitividade, aproximando os mecanismos de crédito regional de uma lógica mais voltada à formação de capital humano e tecnológico.

O texto corrige uma lacuna da Lei nº 7.827, de 1989, que até então concentrava esforços na expansão quantitativa de investimentos, sem assegurar a base científica e tecnológica necessária para elevar a produtividade regional. A inclusão de atividades de PD&I como objeto explícito de financiamento contribui para diversificar a base produtiva das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reduzir dependência de setores de baixo valor agregado e favorecer a transição para modelos de crescimento sustentados por conhecimento. Nesse sentido, o projeto introduz uma racionalidade econômica moderna aos Fundos Constitucionais, aproximando-os das estratégias de fomento adotadas em economias emergentes que vêm ganhando destaque internacionalmente.

Sob a perspectiva econômica, o PL contribui para alinhar a política regional a uma estratégia de desenvolvimento baseada em produtividade e inovação, com maior retorno social do investimento público. Ao integrar instrumentos de crédito, ciência e tecnologia, os Fundos Constitucionais passam a atuar não apenas como agentes de financiamento, mas também como indutores de eficiência e modernização estrutural. Em última instância, o PL, bem como as emendas apresentadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, as quais tornam a redação mais concisa e objetiva, reforçam a ideia de que a redução das disparidades regionais depende tanto da expansão do investimento quanto da capacidade de transformá-lo em ganhos sustentáveis de produtividade e competitividade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na expectativa de contribuir com a proposição, apresentamos sugestões que modernizam a atuação dos Fundos Constitucionais no financiamento de atividades de PD&I. Elas autorizam arranjos cooperativos no modelo “tríplice hélice”, isto é, mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada, fortalecem a integração entre setor público, academia e empresas, reconhecem o papel das fundações de apoio como gestoras e harmonizam a execução dos recursos com o Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação (CT&I). Também elevam os percentuais mínimos a serem destinados para PD&I e incorporam modalidades atuais de fomento, como subvenções e aportes de capital, tornando os instrumentos mais compatíveis com a natureza dos projetos inovadores.

Com essas propostas, buscamos reduzir ambiguidades, ampliar a segurança jurídica e criar mecanismos adequados à complexidade da inovação. A definição de regras claras para governança, responsabilidade, prestação de contas e propriedade intelectual fortalece a confiança entre os atores envolvidos e torna os projetos mais atrativos ao setor produtivo. Assim, aumentamos a efetividade do investimento público, incentivamos a geração de conhecimento aplicado e reforçamos o papel dos Fundos Constitucionais como motores do desenvolvimento regional sustentável e tecnologicamente competitivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5451, de 2019, com o acolhimento das Emendas nºs 1 a 4-CCT na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, bem como ao financiamento de e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e à produção dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

produtos resultantes dessas atividades, executados por instituições públicas e privadas, empresas e cooperativas, em parceria, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)’

EMENDA N° - CAE (ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....
III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....
V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....
X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....
§ 1º Os programas e projetos financiados poderão ser estruturados mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada.

.....
§ 2º As fundações de apoio e demais entidades de interface poderão atuar como executoras, gestoras e unidades de gestão técnico-administrativa dos projetos, quando autorizadas pelas respectivas instituições e observados os requisitos de governança, transparência e prestação de contas exigidos pelo agente financeiro gestor.” (NR)’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira
EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º**

.....

III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos;

IV – consórcios, programas e parcerias constituídos entre agentes públicos e privados para execução de projetos de PD&I, observadas as prioridades regionais.

.....

§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação.” (NR)’

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)’

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se ao PL nº 5451, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando os seguintes:

‘Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-B Os recursos destinados a projetos de PD&I poderão ser aplicados sob modalidades reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive mediante subvenção econômica, subvenção para investimento, aporte de capital ou repasse a título de financiamento não reembolsável, observados critérios de elegibilidade, seleção e a regulamentação do agente financeiro gestor.”

.....

“Art. 20-A. A utilização de fundações de apoio ou entidades de interface como gestoras ou executoras não exime a instituição conveniente da responsabilidade técnica pela execução do projeto e pela prestação de contas, cabendo à instituição conveniente firmar o termo de responsabilidade e cumprir as normas de controle, auditoria e transparência definidas pelo agente financeiro.”

“Art. 20-B. Para os projetos realizados em arranjos de cooperação entre agentes públicos e privados, deverão ser celebrados instrumentos jurídicos que definam, de forma clara, as responsabilidades, a propriedade intelectual, os mecanismos de transferência de tecnologia, as condições de cofinanciamento e as cláusulas de salvaguarda financeira, respeitando a legislação aplicável.” (NR)’

Sala da Comissão,

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senador Alessandro Vieira, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

SF19878.79981-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, bem como financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

I – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, bem como financiamento para produzir os produtos derivados da

pesquisa, desenvolvimento e inovação, dentro das regiões beneficiadas;

.....
 III – tratamento preferencial às atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, os projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, bem como fármacos e cosméticos, provenientes da fauna e flora das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como também pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação.

IV – preservação do meio ambiente e projetos ecologicamente corretos;

V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos, bem como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, e espaciais dos empreendimentos;

.....
 X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo em casos de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, bem como financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que estes investimentos possuam parcerias com empresas públicas e universidades públicas na área de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, sendo não-reembolsável até 70% (setenta por cento) do projeto total.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, bem como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da

SF19878.79981-97

pesquisa, desenvolvimento e inovação para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)

Art. 4º Os incisos I a III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único.

I – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, sendo destes 0,09% (nove centésimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos;

II – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, sendo destes 0,27% (vinte e sete décimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos;

III – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, sendo destes 0,09% (nove centésimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal determina a transferência de 3% do produto dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Para dar efetividade a esse comando constitucional, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

Em 2018, foram contratados investimentos de R\$ 30,2 bilhões em atividades produtivas nessas três regiões. No Nordeste, foram investidos mais de R\$ 16,1 bilhões; no Centro-Oeste, R\$ 9,4 bilhões; e no Norte, as operações chegaram a R\$ 4,5 bilhões. Além desses valores, também foram



SF19878.79981-97

financiados investimentos em infraestrutura da ordem de R\$ 16,4 bilhões com recursos do FNE.

Esses números ilustram bem a importância desses Fundos como instrumentos de estímulo ao desenvolvimento das regiões beneficiadas. No entanto, há uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.

O objetivo das alterações propostas no presente projeto de lei é viabilizar o financiamento de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, tomando o exemplo do investimento em pesquisa e produção de sementes de soja mais resistentes e adaptadas ao clima e tipo do solo amazônico. Com isso, é esperado que haja um incentivo efetivo à inovação como forma de fortalecer a produção nas regiões beneficiadas.

Considerando que essa proposição poderá contribuir para estimular o desenvolvimento tecnológico, a produção e o uso sustentável dos recursos naturais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, peço apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5451, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c

- inciso I

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- artigo 2º

- artigo 3º

- artigo 4º

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 6º

- inciso III do parágrafo 1º do artigo 6º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR ADHOC: Senador Izalci Lucas

27 de novembro de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5.451, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

O PL nº 5.451, de 2019, é composto por cinco artigos. O art. 1º modifica a redação do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI), ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender ao

objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O art. 2º do Projeto de Lei modifica a redação de cinco incisos do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de adaptar as diretrizes originais à inclusão do financiamento à PDI e aos produtos resultantes da PDI entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O art. 3º do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que define, como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para acrescentar as instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4º do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabem a cada um destes fundos, para definir que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos seja direcionada a projetos de PDI.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência da norma, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A proposição foi encaminhada à CCT, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica e outros assuntos correlatos.

A iniciativa do Senador Zequinha Marinho apresenta proposta de vital importância para a modernização da política brasileira de desenvolvimento regional ao assegurar que uma parcela relevante dos recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional seja destinada ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e de inovação.

Quando da criação desses fundos, acreditava-se que o desenvolvimento regional seria uma consequência quase que natural do simples aumento dos investimentos ou da formação bruta de capital fixo em atividades produtivas, especialmente nos setores considerados modernos da economia, como seria o caso da indústria manufatureira.

Hoje em dia, há um consenso amplo de que o verdadeiro desenvolvimento também depende da existência de uma base científica, tecnológica e de inovação capaz de assegurar a constante elevação da produtividade dos fatores de produção e a competitividade das atividades econômicas regionais. Nesse sentido, é necessário que os Fundos Constitucionais incorporem a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação como um de seus principais objetivos.

Contudo, entendo que a eficácia da proposta contida no PL pode ser muito ampliada por aperfeiçoamentos a serem introduzidos em sua redação na forma das emendas que apresento a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.451, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCT (ao
PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)’

EMENDA N° 2-CCT (ao PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....
III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....
V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....
X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)’

EMENDA N° 3-CCT (ao PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º**

.....
III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos.

.....
§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação.””

EMENDA N° 4-CCT (ao PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 4º Acrescente-se seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“**Art. 6º-A** No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

22ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. VAGO
VAGO		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO	PRESENTES
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO	
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTES
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO	
CHICO RODRIGUES	6. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTES
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES	
IZALCI LUCAS	3. JORGE SEIF	PRESENTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA	
DAMARES ALVES	2. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
JORGE KAJURU
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5451/2019)

NA 22^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS 1, 2, 3 E 4-CCT.

27 de novembro de 2024

Senador Carlos Viana

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.


SF/20712.80881-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II - haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III , devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Art. 5º O cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, ou de lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º São deveres do cuidador:



SF/20712.80881-50

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos, busca ajustar os direitos dos Cuidadores e demonstrar sua importância para a sociedade, principalmente nesse novo tempo em que existirão mais idosos do que jovens.

Nossa proposta pretende explicitar a consciência das novas responsabilidades sociais que o futuro coloca diante do legislador e dos trabalhadores. As atividades que aqui tratamos representam necessidades e oportunidades, com um espaço enorme para a empregabilidade.

Em suas novas configurações, a família precisará, cada vez mais, do auxílio de terceiros, com alguma prática e conhecimento. É notório que o Estado e a sociedade, com as políticas públicas e apesar dos inúmeros esforços, não conseguem atender às demandas de cuidados das pessoas que os necessitam. Há situações diferenciadas que dificilmente são resolvidas com decisões políticas, globais ou coletivas. Nesse momento, a presença de um Cuidador profissional vem preencher uma lacuna visível, trazendo um tratamento especializado, pessoal e afetivo, que as organizações (asilos e creches, por exemplo) não podem oferecer.

São espécies de trabalho em que, hoje, há presença significativa da informalidade. Há milhares de trabalhadores que podem ser trazidos para



SF/20712.80881-50

o mercado formal e dessa formalização decorrerão benefícios gerais, como a inclusão previdenciária e o acesso geral a bens e serviços.

O ato de cuidar não é uma tarefa de fácil, demanda a execução de tarefas complexas, delicadas e sofridas. Estudo realizado por Garrido e Menezes (2004) apontou que o cuidador que não recebe um suporte formal para atender às necessidades do indivíduo que precisa de cuidados corre o risco de, também, se tornar um paciente dentro do sistema.

Como o cuidador principal é a pessoa que despende um tempo maior com os cuidados do indivíduo com necessidades especiais, ela pode estar exposta a uma série de consequências devido a esse fato. Assim, pode vir a ter desgastes físicos, psicológicos ou emocionais devido à sobrecarga a que está submetido.

Reconhecidos e orientados pela legislação, os cuidadores terão seus direitos garantidos, também poderão trabalhar pela inclusão social e pela cidadania, colaborando para que os casos de violência, maus-tratos ou descaso com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras, sejam significativamente reduzidos.

Por essas razões esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES

RR/DEM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 76, DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Decreto nº 5.154, de 23 de Julho de 2004 - DEC-5154-2004-07-23 - 5154/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5154>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

O PL nº 76, de 2020, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e teve como Relatores os Senadores Nelsinho Trad e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ana Paula Lobato, cujas análises e indicações foram essenciais para elaboração deste relatório. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com as demais proposições supracitadas, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuído à CAE, onde fui designada Relatora.

A proposição apresenta 8 (oito) artigos. O arts. 1º e 2º reconhecem e caracterizam a profissão de cuidador. O art. 3º traça os requisitos para o exercício da atividade profissional: possuir no mínimo dezoito anos; haver concluído o ensino fundamental ou correspondente; haver concluído curso de qualificação profissional; não ter antecedentes criminais; e, apresentar atestado de aptidão física e mental.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre os possíveis regimes jurídicos de contratação. O art. 6º, por sua vez, elenca os deveres dos cuidadores: zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade relativas à família do empregador; e, zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º dispõe sobre a medida cautelar de afastamento em caso de maus-tratos ou violência praticados pelo cuidador e o art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.178, de 2020, encontra-se em tramitação nesta CAE e teve como Relatora a Senadora Teresa Leitão. Registra-se, ademais, que a arguta manifestação então elaborada pela Parlamentar norteou e serviu como base para a escrita deste relatório.

A proposição apresenta 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. O art. 4º veda que os cuidadores



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

exerçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto.

O art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis, o art. 6º regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, e o art. 7º especifica os possíveis regimes jurídicos de contratação.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.300, de 2023, foi, originalmente, distribuído à CAS. Posteriormente, passou a tramitar nesta CAE. A proposição possui 7 (sete) artigos. O art. 1º da proposição define a profissão de cuidador de crianças e de idosos. Os arts. 2º e 3º elencam as vedações e os requisitos para o exercício profissional, e o art. 4º dispõe acerca dos regimes jurídicos de contratação.

O art. 5º fixa os direitos dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais o de receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

O art. 6º, por sua vez, fixa os deveres dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais: zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador, salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada; e, não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis. O art. 7º, por fim, traz a cláusula de vigência.

Conforme supracitado, as proposições tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do RISF e seguirão à CAS para decisão terminativa, conforme o inciso I do art. 91 do RISF. Nesta CAE, fui designada Relatora para apresentação de relatório único, nos termos do § 3º do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, foram apresentadas, até o presente momento, as Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro dos PLs nº 76, de 2020, nº 5.178, de 2020, e nº 5.300, de 2023, que tramitam em conjunto conforme o art. 258 do RISF.

Em função do rito terminativo disposto no inciso I do art. 91 do RISF, os requisitos de **admissibilidade** das proposições, referentes à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro das proposições. Sob a perspectiva econômica, os PLs fortalecem o mercado de trabalho relativo aos serviços de acompanhamento, cuidado e assistência a pessoas vulneráveis, e fornecem uma resposta necessária à acelerada transição demográfica em curso no país – que pode ser observada, por exemplo, a partir da queda das taxas de fecundidade e do aumento paulatino no nosso número total de idosos.

Segundo dados do ano de 2022, obtidos no painel DataCuidados¹, aproximadamente 800.000 pessoas atuavam em atividades remuneradas de cuidado direto, sendo 95% mulheres. Desse total, 75% das pessoas atuavam na informalidade. A faixa etária entre 30 e 59 anos é a predominante e o

¹ Painel de indicadores que têm como fonte as estatísticas oficiais do país, sejam elas produzidas por meio das pesquisas domiciliares levadas a campo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo Demográfico, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [PNADC] e Pesquisa Nacional de Saúde [PNS] -, sejam elas produzidas por meio dos registros administrativos dos órgãos executores das políticas setoriais, em especial o Censo do Sistema Único de Assistência Social [SUAS], o Censo Escolar e os dados do DATASUS. Disponível em: <<https://infogov.enap.gov.br/datacuidados>>. Acesso em 10.nov.2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

rendimento médio foi de R\$ 1.290,00, abaixo do salário-mínimo vigente, de R\$ 1.518,00.

Nesse sentido, ao regulamentar o exercício da profissão de cuidadores de pessoas, as proposições conferem maior segurança jurídica e contratual para a atuação desses profissionais, que passarão a dispor de um marco legal para balizar o formato de sua qualificação profissional, seus regimes jurídicos de contratação, suas jornadas de trabalho, e seus direitos e deveres profissionais.

Um efeito das proposições que também merece destaque é o aperfeiçoamento dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de qualificação. Isso trará, certamente, um incremento na qualidade dos serviços prestados e resultará em uma expansão desse mercado de trabalho e aumento do dinamismo da nossa economia.

Uma vez demonstrada a pertinência econômica das proposições sob análise, faz-se necessário registrar que elas trazem consigo importantes e diferentes contribuições para a devida regulamentação da profissão de cuidador de pessoa. Entretanto, a fim de construir um diploma normativo coeso, coerente e atualizado, optamos por elaborar uma emenda substitutiva que reúne, alinha e compatibiliza as disposições de todas as três proposições.

Assim, por exemplo, o art. 2º do Substitutivo define a profissão de cuidador e de cuidador social de pessoa, além das respectivas modalidades – cuidador de pessoa idosa, de criança e de adolescente, de pessoa com deficiência e de pessoa com doença ou condição incapacitante.

A redação desse dispositivo foi elaborada a partir dos arts. 1º e 2º do PL nº 76, de 2020, dos respectivos Relatórios dos Senadores Nelsinho Trad e Ana Paula Lobato, do art. 1º do PL nº 5.178, de 2020, e, ainda, do art. 1º do PL nº 5.300, de 2023.

Seguindo essa lógica de reunião e compatibilização das melhores disposições de cada um dos três PLs, o art. 3º do Substitutivo elenca os requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa. Assim, nós preservamos a exigência da maioridade, do ensino fundamental completo, do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atestado de condição de saúde física e mental e da negativa de antecedentes criminais.

De igual modo, nós mantivemos a previsão de um curso de qualificação profissional e conferimos ao Poder Executivo a competência para regulamentar o seu formato, observadas as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância.

Isso porque uma preocupação que norteou o nosso trabalho foi a necessidade de interiorização desses serviços de acompanhamento, cuidado e assistência, o que apenas poderá ocorrer se a regulamentação for feita considerando as peculiaridades de cada região e, também, as opções tecnológicas existentes.

Ainda em relação à necessidade do curso de qualificação, nós mantivemos, em consonância com os três PLs, um regime de transição de no mínimo três anos e a dispensa desse requisito para os cuidadores que já estejam atuando há mais de dois anos. Dessa forma, nós evitaremos uma mudança abrupta no mercado de trabalho dos cuidadores, o que poderia prejudicar milhares de vulneráveis que dependem dos seus serviços.

O art. 4º do Substitutivo, por sua vez, reúne os diferentes regimes jurídicos sob os quais os cuidadores de pessoas poderão ser contratados, bem como especifica a carga horária diária e semanal, e prevê a possibilidade de adoção de uma escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Além disso, o § 2º do art. 4º institui uma cláusula de responsabilidade solidária para o contratante que deixar de requisitar a apresentação regular das guias de recolhimento à Previdência Social dos cuidadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais. Dessa forma, pretende-se garantir a devida cobertura previdenciária desses profissionais.

Os arts. 5º e 6º do Substitutivo elencam os direitos e deveres dos cuidadores de pessoas. Em particular, fixam o direito do cuidador de receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado, medida essa indispensável para que o profissional possa atuar de forma adequada e escorreita. Em relação aos deveres, deve-se destacar os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

deveres de: zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, saúde, higiene pessoal, alimentação, educação, cultura e lazer da pessoa assistida; e, manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida.

Os arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo, por sua vez, são baseados nos arts. 8º, 9º e 10 do PL nº 5.178, de 2020, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relatório da Senadora Teresa Leitão. Esses dispositivos instituem majorantes penais que visam dissuadir ações nocivas de cuidadores em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Reitero, uma vez mais, que o Substitutivo apresentado é fruto do esforço hercúleo e do primoroso trabalho de todos os Senadores que atuaram, até o presente momento, na tramitação dessas proposições: Chico Rodrigues, Paulo Paim, Carlos Viana, como autores, e Nelsinho Trad, Ana Paula Lobato e Teresa Leitão, como relatores.

Ademais, em função da alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF, a precedência para aprovação é dada ao projeto de lei mais antigo, no caso, ao PL nº 76, de 2020. Assim, os outros dois projetos, e as respectivas emendas, deverão ser rejeitados por força desse mandamento regimental.

Por fim, cumpre registrar que, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, pois se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo consignado, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020, e pela **rejeição** do PL nº 5.178, de 2020, e do PL nº 5.300, de 2023, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

Art. 2º A profissão de cuidador de pessoa caracteriza-se pelo exercício das atividades de acompanhamento, cuidado e assistência em âmbito domiciliar, e admite as seguintes modalidades:

I – cuidador de pessoa idosa;

II – cuidador de criança e de adolescente;

III – cuidador de pessoa com deficiência; e,

IV – cuidador de pessoa com doença ou condição incapacitante.

§ 1º Considera-se cuidador social de pessoa, nas modalidades descritas no *caput* deste artigo, o cuidador que exerce suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de acolhimento social os hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, residências terapêuticas, unidades de acolhimento de adultos e outras instituições cujo objetivo seja, em função dos serviços de cuidado prestados, a residência ou a parcial permanência de idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter concluído o ensino fundamental ou correspondente, exceto se na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – ter concluído curso de qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – estar em condições de saúde física e mental, conforme atestado médico; e,

IV – não possuir antecedentes criminais.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta ou condiciona o exercício de profissões regulamentadas que, por sua natureza, exijam a prestação de cuidado, assistência ou serviços congêneres a idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

§ 2º É vedado ao cuidador de pessoa o desempenho de atividade cuja competência seja exclusiva de outras profissões regulamentadas, inclusive da área da saúde, exceto se habilitado para exercê-las.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o disposto no inciso II deste artigo, assegurado regime de transição de, no mínimo, 3 (três) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º Estão dispensados do requisito de conclusão de curso disposto no inciso II deste artigo os profissionais que, na data da regulamentação prevista no § 3º, estejam em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º O cuidador de pessoa poderá ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como:

I – empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – empregado doméstico, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou autônomo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a duração do trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a opção por 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o contratante deverá exigir o comprovante do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º É direito do cuidador de pessoa receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de pessoa:

I – zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, higiene pessoal, alimentação e saúde da pessoa assistida;

II – preservar as dependências utilizadas pela pessoa assistida e os bens do empregador relativos ao seu exercício profissional;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida; e

IV – não solicitar ou receber remuneração, doação ou qualquer benefício de pessoa assistida civilmente incapaz, exceto mediante expressa autorização do responsável legal.

Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 8º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 243, 244-A, e 244-B serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança e de adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

, Presidente

, Relatora



SF/20234.67305-11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cuidador de pessoa, ou cuidador social de pessoa, o profissional que desempenha funções de auxílio, assistência e acompanhamento de pessoa idosa, pessoa com transtornos mentais, pessoa com deficiência, pessoa com doença rara e pessoa com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento permanente ou parcial no âmbito domiciliar ou de instituição de acolhimento social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se instituições de acolhimento social as instituições de residência, hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, instituição de longa permanência para idosos, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, serviços de residências terapêuticas, unidade de acolhimento de adultos, estratégia de saúde da família, centros de saúde e outras instituições cujo objetivo seja a residência ou a permanência parcial das pessoas arroladas no *caput*.

Art. 2º São atribuições do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa:

I - prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20234.67305-11

II - auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

IV - auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e curso de cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por Associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, Associações de Cuidadores, Instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor da presente Lei, venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

Art. 4º É vedado ao cuidador de idoso, cuidador de pessoa, cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 5º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar atuar com ética, assegurando o cumprimento dos direitos humanos e sociais dos sujeitos do cuidado, na melhoria da qualidade de atenção e auxílio à pessoa necessitada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20234.67305-11

de cuidados, sempre em articulação e colaboração com os demais profissionais de saúde e de assistência social, com a família e com a sociedade.

Art. 6º A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no *caput* aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 7º Aplica-se ao contrato de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 8º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os art. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os art. 88, 89, 90 e 91 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 10 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.244-C:

“Art. 244-B. As penas de que tratam os art. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A e 244-B serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa.

Nesse sentido, trata-se de uma complementação necessária a outros projetos que já tramitaram nesta Casa, do qual destacamos o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011, do Senador Waldemir Moka, que cuida da profissão de cuidador de pessoa idosa e que, aprovado pelo Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde aguarda apreciação desde novembro de 2012.

A excessiva delonga na aprovação do projeto torna oportuna, e mesmo necessária, a apresentação de nova proposição, dado que a consolidação e a evolução da prática profissional desses trabalhadores ampliaram consideravelmente o escopo de sua atuação, para além do acompanhamento domiciliar de idosos, tão somente, passando a encetar o acompanhamento de diversas pessoas com necessidades especiais e não apenas em casa, mas no âmbito de instituições de acolhimento de diversos tipos.

Assim, apresentamos a presente proposição, surgida da discussão travada com as associações profissionais de cuidadores, de maneira a englobar as necessidades atuais da profissão e da sociedade.

SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da presente medida representará um passo importante para a defesa de trabalhadores e pacientes e uma importante medida de justiça social.

SF/20234.67305-11
A standard linear barcode representing the document number SF/20234.67305-11.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5178, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 10
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II - haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III , devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Art. 5º O cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, ou de lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º São deveres do cuidador:



SF/20712.80881-50

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos, busca ajustar os direitos dos Cuidadores e demonstrar sua importância para a sociedade, principalmente nesse novo tempo em que existirão mais idosos do que jovens.

Nossa proposta pretende explicitar a consciência das novas responsabilidades sociais que o futuro coloca diante do legislador e dos trabalhadores. As atividades que aqui tratamos representam necessidades e oportunidades, com um espaço enorme para a empregabilidade.

Em suas novas configurações, a família precisará, cada vez mais, do auxílio de terceiros, com alguma prática e conhecimento. É notório que o Estado e a sociedade, com as políticas públicas e apesar dos inúmeros esforços, não conseguem atender às demandas de cuidados das pessoas que os necessitam. Há situações diferenciadas que dificilmente são resolvidas com decisões políticas, globais ou coletivas. Nesse momento, a presença de um Cuidador profissional vem preencher uma lacuna visível, trazendo um tratamento especializado, pessoal e afetivo, que as organizações (asilos e creches, por exemplo) não podem oferecer.

São espécies de trabalho em que, hoje, há presença significativa da informalidade. Há milhares de trabalhadores que podem ser trazidos para



SF/20712.80881-50

o mercado formal e dessa formalização decorrerão benefícios gerais, como a inclusão previdenciária e o acesso geral a bens e serviços.

O ato de cuidar não é uma tarefa de fácil, demanda a execução de tarefas complexas, delicadas e sofridas. Estudo realizado por Garrido e Menezes (2004) apontou que o cuidador que não recebe um suporte formal para atender às necessidades do indivíduo que precisa de cuidados corre o risco de, também, se tornar um paciente dentro do sistema.

Como o cuidador principal é a pessoa que despende um tempo maior com os cuidados do indivíduo com necessidades especiais, ela pode estar exposta a uma série de consequências devido a esse fato. Assim, pode vir a ter desgastes físicos, psicológicos ou emocionais devido à sobrecarga a que está submetido.

Reconhecidos e orientados pela legislação, os cuidadores terão seus direitos garantidos, também poderão trabalhar pela inclusão social e pela cidadania, colaborando para que os casos de violência, maus-tratos ou descaso com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras, sejam significativamente reduzidos.

Por essas razões esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES

RR/DEM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 76, DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Decreto nº 5.154, de 23 de Julho de 2004 - DEC-5154-2004-07-23 - 5154/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5154>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

O PL nº 76, de 2020, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e teve como Relatores os Senadores Nelsinho Trad e



SENAZO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ana Paula Lobato, cujas análises e indicações foram essenciais para elaboração deste relatório. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com as demais proposições supracitadas, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuído à CAE, onde fui designada Relatora.

A proposição apresenta 8 (oito) artigos. O arts. 1º e 2º reconhecem e caracterizam a profissão de cuidador. O art. 3º traça os requisitos para o exercício da atividade profissional: possuir no mínimo dezoito anos; haver concluído o ensino fundamental ou correspondente; haver concluído curso de qualificação profissional; não ter antecedentes criminais; e, apresentar atestado de aptidão física e mental.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre os possíveis regimes jurídicos de contratação. O art. 6º, por sua vez, elenca os deveres dos cuidadores: zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade relativas à família do empregador; e, zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º dispõe sobre a medida cautelar de afastamento em caso de maus-tratos ou violência praticados pelo cuidador e o art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.178, de 2020, encontra-se em tramitação nesta CAE e teve como Relatora a Senadora Teresa Leitão. Registra-se, ademais, que a arguta manifestação então elaborada pela Parlamentar norteou e serviu como base para a escrita deste relatório.

A proposição apresenta 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. O art. 4º veda que os cuidadores



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

exerçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto.

O art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis, o art. 6º regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, e o art. 7º especifica os possíveis regimes jurídicos de contratação.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.300, de 2023, foi, originalmente, distribuído à CAS. Posteriormente, passou a tramitar nesta CAE. A proposição possui 7 (sete) artigos. O art. 1º da proposição define a profissão de cuidador de crianças e de idosos. Os arts. 2º e 3º elencam as vedações e os requisitos para o exercício profissional, e o art. 4º dispõe acerca dos regimes jurídicos de contratação.

O art. 5º fixa os direitos dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais o de receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

O art. 6º, por sua vez, fixa os deveres dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais: zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador, salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada; e, não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis. O art. 7º, por fim, traz a cláusula de vigência.

Conforme supracitado, as proposições tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do RISF e seguirão à CAS para decisão terminativa, conforme o inciso I do art. 91 do RISF. Nesta CAE, fui designada Relatora para apresentação de relatório único, nos termos do § 3º do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, foram apresentadas, até o presente momento, as Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro dos PLs nº 76, de 2020, nº 5.178, de 2020, e nº 5.300, de 2023, que tramitam em conjunto conforme o art. 258 do RISF.

Em função do rito terminativo disposto no inciso I do art. 91 do RISF, os requisitos de **admissibilidade** das proposições, referentes à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro das proposições. Sob a perspectiva econômica, os PLs fortalecem o mercado de trabalho relativo aos serviços de acompanhamento, cuidado e assistência a pessoas vulneráveis, e fornecem uma resposta necessária à acelerada transição demográfica em curso no país – que pode ser observada, por exemplo, a partir da queda das taxas de fecundidade e do aumento paulatino no nosso número total de idosos.

Segundo dados do ano de 2022, obtidos no painel DataCuidados¹, aproximadamente 800.000 pessoas atuavam em atividades remuneradas de cuidado direto, sendo 95% mulheres. Desse total, 75% das pessoas atuavam na informalidade. A faixa etária entre 30 e 59 anos é a predominante e o

¹ Painel de indicadores que têm como fonte as estatísticas oficiais do país, sejam elas produzidas por meio das pesquisas domiciliares levadas a campo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo Demográfico, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [PNADC] e Pesquisa Nacional de Saúde [PNS] -, sejam elas produzidas por meio dos registros administrativos dos órgãos executores das políticas setoriais, em especial o Censo do Sistema Único de Assistência Social [SUAS], o Censo Escolar e os dados do DATASUS. Disponível em: <<https://infogov.enap.gov.br/datacuidados>>. Acesso em 10.nov.2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

rendimento médio foi de R\$ 1.290,00, abaixo do salário-mínimo vigente, de R\$ 1.518,00.

Nesse sentido, ao regulamentar o exercício da profissão de cuidadores de pessoas, as proposições conferem maior segurança jurídica e contratual para a atuação desses profissionais, que passarão a dispor de um marco legal para balizar o formato de sua qualificação profissional, seus regimes jurídicos de contratação, suas jornadas de trabalho, e seus direitos e deveres profissionais.

Um efeito das proposições que também merece destaque é o aperfeiçoamento dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de qualificação. Isso trará, certamente, um incremento na qualidade dos serviços prestados e resultará em uma expansão desse mercado de trabalho e aumento do dinamismo da nossa economia.

Uma vez demonstrada a pertinência econômica das proposições sob análise, faz-se necessário registrar que elas trazem consigo importantes e diferentes contribuições para a devida regulamentação da profissão de cuidador de pessoa. Entretanto, a fim de construir um diploma normativo coeso, coerente e atualizado, optamos por elaborar uma emenda substitutiva que reúne, alinha e compatibiliza as disposições de todas as três proposições.

Assim, por exemplo, o art. 2º do Substitutivo define a profissão de cuidador e de cuidador social de pessoa, além das respectivas modalidades – cuidador de pessoa idosa, de criança e de adolescente, de pessoa com deficiência e de pessoa com doença ou condição incapacitante.

A redação desse dispositivo foi elaborada a partir dos arts. 1º e 2º do PL nº 76, de 2020, dos respectivos Relatórios dos Senadores Nelsinho Trad e Ana Paula Lobato, do art. 1º do PL nº 5.178, de 2020, e, ainda, do art. 1º do PL nº 5.300, de 2023.

Seguindo essa lógica de reunião e compatibilização das melhores disposições de cada um dos três PLs, o art. 3º do Substitutivo elenca os requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa. Assim, nós preservamos a exigência da maioridade, do ensino fundamental completo, do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atestado de condição de saúde física e mental e da negativa de antecedentes criminais.

De igual modo, nós mantivemos a previsão de um curso de qualificação profissional e conferimos ao Poder Executivo a competência para regulamentar o seu formato, observadas as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância.

Isso porque uma preocupação que norteou o nosso trabalho foi a necessidade de interiorização desses serviços de acompanhamento, cuidado e assistência, o que apenas poderá ocorrer se a regulamentação for feita considerando as peculiaridades de cada região e, também, as opções tecnológicas existentes.

Ainda em relação à necessidade do curso de qualificação, nós mantivemos, em consonância com os três PLs, um regime de transição de no mínimo três anos e a dispensa desse requisito para os cuidadores que já estejam atuando há mais de dois anos. Dessa forma, nós evitaremos uma mudança abrupta no mercado de trabalho dos cuidadores, o que poderia prejudicar milhares de vulneráveis que dependem dos seus serviços.

O art. 4º do Substitutivo, por sua vez, reúne os diferentes regimes jurídicos sob os quais os cuidadores de pessoas poderão ser contratados, bem como especifica a carga horária diária e semanal, e prevê a possibilidade de adoção de uma escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Além disso, o § 2º do art. 4º institui uma cláusula de responsabilidade solidária para o contratante que deixar de requisitar a apresentação regular das guias de recolhimento à Previdência Social dos cuidadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais. Dessa forma, pretende-se garantir a devida cobertura previdenciária desses profissionais.

Os arts. 5º e 6º do Substitutivo elencam os direitos e deveres dos cuidadores de pessoas. Em particular, fixam o direito do cuidador de receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado, medida essa indispensável para que o profissional possa atuar de forma adequada e escorreita. Em relação aos deveres, deve-se destacar os



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

deveres de: zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, saúde, higiene pessoal, alimentação, educação, cultura e lazer da pessoa assistida; e, manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida.

Os arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo, por sua vez, são baseados nos arts. 8º, 9º e 10 do PL nº 5.178, de 2020, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relatório da Senadora Teresa Leitão. Esses dispositivos instituem majorantes penais que visam dissuadir ações nocivas de cuidadores em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Reitero, uma vez mais, que o Substitutivo apresentado é fruto do esforço hercúleo e do primoroso trabalho de todos os Senadores que atuaram, até o presente momento, na tramitação dessas proposições: Chico Rodrigues, Paulo Paim, Carlos Viana, como autores, e Nelsinho Trad, Ana Paula Lobato e Teresa Leitão, como relatores.

Ademais, em função da alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF, a precedência para aprovação é dada ao projeto de lei mais antigo, no caso, ao PL nº 76, de 2020. Assim, os outros dois projetos, e as respectivas emendas, deverão ser rejeitados por força desse mandamento regimental.

Por fim, cumpre registrar que, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, pois se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo consignado, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020, e pela **rejeição** do PL nº 5.178, de 2020, e do PL nº 5.300, de 2023, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

Art. 2º A profissão de cuidador de pessoa caracteriza-se pelo exercício das atividades de acompanhamento, cuidado e assistência em âmbito domiciliar, e admite as seguintes modalidades:

I – cuidador de pessoa idosa;

II – cuidador de criança e de adolescente;

III – cuidador de pessoa com deficiência; e,

IV – cuidador de pessoa com doença ou condição incapacitante.

§ 1º Considera-se cuidador social de pessoa, nas modalidades descritas no *caput* deste artigo, o cuidador que exerce suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de acolhimento social os hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, residências terapêuticas, unidades de acolhimento de adultos e outras instituições cujo objetivo seja, em função dos serviços de cuidado prestados, a residência ou a parcial permanência de idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter concluído o ensino fundamental ou correspondente, exceto se na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – ter concluído curso de qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – estar em condições de saúde física e mental, conforme atestado médico; e,

IV – não possuir antecedentes criminais.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta ou condiciona o exercício de profissões regulamentadas que, por sua natureza, exijam a prestação de cuidado, assistência ou serviços congêneres a idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

§ 2º É vedado ao cuidador de pessoa o desempenho de atividade cuja competência seja exclusiva de outras profissões regulamentadas, inclusive da área da saúde, exceto se habilitado para exercê-las.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o disposto no inciso II deste artigo, assegurado regime de transição de, no mínimo, 3 (três) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º Estão dispensados do requisito de conclusão de curso disposto no inciso II deste artigo os profissionais que, na data da regulamentação prevista no § 3º, estejam em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º O cuidador de pessoa poderá ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como:

I – empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – empregado doméstico, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou autônomo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a duração do trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a opção por 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o contratante deverá exigir o comprovante do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º É direito do cuidador de pessoa receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de pessoa:

I – zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, higiene pessoal, alimentação e saúde da pessoa assistida;

II – preservar as dependências utilizadas pela pessoa assistida e os bens do empregador relativos ao seu exercício profissional;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida; e

IV – não solicitar ou receber remuneração, doação ou qualquer benefício de pessoa assistida civilmente incapaz, exceto mediante expressa autorização do responsável legal.

Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 8º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 243, 244-A, e 244-B serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança e de adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5300, DE 2023

Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos.

§ 1º São cuidadores de crianças aqueles que exercem o acompanhamento e assistência às crianças e adolescentes, mediante ações em domicílio ou residência, com possível apoio emocional, escolar ou educacional, ou em instituições de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à preparação para a existência, autonomia e independência, com zelo pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da criança aos seus cuidados, inclusive com vigilância em seus deslocamentos.

§ 2º São cuidadores de idosos aqueles que exercem o acompanhamento e assistência às pessoas idosas, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando ao apoio emocional e na convivência social, à autonomia e à independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da pessoa idosa, inclusive com apoio a ela em seus deslocamentos.

Art. 2º Aos cuidadores de crianças e aos cuidadores de idosos é vedada a administração de medicação que não seja por via oral, mesmo que orientada por prescrição do profissional de saúde; e a realização de procedimentos de complexidade técnica inerente à área de atuação de outros profissionais da saúde.

Art. 3º O cuidador de crianças e o cuidador de idosos deverão possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, ter concluído o ensino fundamental



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9079571308>

ou correspondente; ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, com no mínimo 90 (noventa) horas, reconhecido pela autoridade competente; não ter antecedentes criminais; e estar em condições de saúde física e mental, atestadas por médico.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador de crianças e de cuidador de idosos há, no mínimo, dois anos, ficam dispensadas da exigência e aproveitamento no curso previsto neste artigo, devendo participar de curso de qualificação ou requalificação, com o mesmo número de horas nele previsto, nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador de crianças e o cuidador de idosos poderão exercer suas atividades na qualidade de domésticos, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; de autônomos, como contribuintes individuais do Regime Geral da Previdência Social – RGPS; de celetistas, observada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ou microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

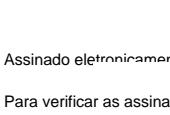
§ 1º Cuidadores e seus contratantes definirão a modalidade de contratação, entre as opções oferecidas pelo *caput* do artigo, em contrato escrito que definirá, entre outros direitos e deveres, a remuneração e a carga horária.

§ 2º Quando o trabalho for exercido, em mais de dois dias da semana, é vedada a contratação de cuidadores na condição de autônomos ou microempreendedores individuais.

§ 3º A contratação de cuidadores de crianças e cuidadores de idosos, por pessoas jurídicas, será regida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Em caso de contratação de cuidador de crianças e de cuidadores de idosos, como autônomos ou microempreendedores individuais, o contratante deverá exigir comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º São direitos do cuidador de crianças e do cuidador de idosos:



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9079571308>

I – afastar-se das ocupações, das pessoas cuidadas e dos familiares delas, por um período mínimo e contínuo de 36 (trinta e seis) horas, preferencialmente aos domingos;

II – dispor de espaço, se possível reservado, para descanso e privacidade, em domicílio ou residência dos familiares da pessoa cuidada ou, se for o caso, nas instituições ou empresas em que trabalhe;

III – ter a privacidade preservada em relação à sua vida pessoal e intimidade, com dois intervalos diários de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, coincidente ou não com o período das refeições, para contato por meios de comunicação com seus próprios familiares;

IV – receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de crianças e do cuidador de idosos:

I – zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador; salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

IV – abster-se de qualquer forma de violência ou omissão, mesmo que psicológica, contra a pessoa sob seus cuidados;

V – não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis.

Parágrafo único. Em caso de dolo ou culpa, com relação a maus-tratos, violências ou outras irregularidades, o cuidador poderá, dependendo da



gravidade dos fatos, ser demitido por justa causa ou ter o seu contrato rescindido, sem o direito à indenização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa tem analisado anualmente diversas alternativas para a regulamentação da profissão de cuidador de crianças (ou cuidador infantil) e de cuidador de idosos. Em 2019, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016, foi aqui aprovado e remetido à sanção, sendo posteriormente vetado em sua totalidade. A referida proposta pretendia regulamentar as “*profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara*”. O veto fundamentou-se no livre exercício profissional, nos termos constitucionais.

Ocorre que, em nosso entendimento, em breve veremos o momento oportuno em que essa regulamentação profissional será aprovada. O importante é que os profissionais se organizem e que sejam criados cursos de capacitação para que o devido reconhecimento venha. No momento, estamos preocupados especialmente com os Cuidadores de Crianças e Cuidadores de Idosos que, em relação à outras modalidades de Cuidador, possuem algumas especificidades. Trata-se de profissão que promove condições dignas de vida a milhares de crianças e de idosos que dependem destes profissionais para a satisfação das mais diversas necessidades diárias, desde alimentação e higiene pessoal, até o lazer.

A importância desses profissionais é evidente. Ao exercerem a funções inerentes à atividade, eles promovem a liberdade dos membros da família que podem, nesse ajuste, continuar com suas atividades produtivas. Caso contrário, muitas pessoas teriam queda de sua produtividade no ambiente de trabalho e sofreriam o encargo pessoal de cuidar de seus filhos e idosos. Muitas vezes, parentes muito vinculados emocionalmente à pessoa sob cuidados podem ser até prejudiciais à tranquilidade e à autonomia dos entes queridos.

Esses são os argumentos básicos que nos orientam nesta proposta. Muitos outros há em textos da doutrina e em decorrência dos debates sobre um



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9079571308>

tema tão relevante. Nossa ideia é conferir aos citados trabalhadores a merecida proteção trabalhista e previdenciária (os contratantes poderão optar pela Consolidação das Leis do Trabalho ou via Lei Complementar nº 150, de 2015, que disciplina o labor doméstico, de acordo com as condições efetivas de realização do trabalho), além de lhes delimitar os deveres e responsabilidades. Também estamos oferecendo a possibilidade de contratação de Cuidadores autônomos ou Microempreendedores Individuais, desde que essa contratação não ocorra por mais de dois dias semanais. No caso das pessoas jurídicas, a contratação deverá observar o regime celetista.

Destaque-se, também, a fixação de exigências mínimas para o exercício desta nobre atividade, como medida de preservação da saúde das crianças e idosos brasileiros. A realização de cursos pelos novos candidatos ao exercício profissional e a preparação e a reciclagem dos atuais trabalhadores da área parecem-nos fundamentais, até para que tenham conhecimento sobre suas responsabilidades e direitos.

Nossa proposta, então, demarca nosso apoio a regulamentação dessas atividades e pretende contribuir para a qualificação das diversas normas sugeridas pelos demais parlamentares. Feitas essas considerações esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9079571308>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2718, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14. 238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º A Lei nº 14. 238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º

XI - passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, válido para ônibus, trens e barcos, quando o tratamento oncológico não estiver disponível



no estado onde reside ou a infraestrutura local não atender às necessidades específicas do paciente;

XII - desconto de, no mínimo, 80% no valor da passagem aérea.

.....

§ 3º Os direitos previstos nos incisos XI e XII do *caput* deste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com câncer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é conceder passe livre aos pacientes oncológicos quando o tratamento não estiver disponível no estado onde reside ou quando a infraestrutura local não atender às necessidades específicas do paciente

Sem atendimento no lugar onde moram, mais da metade dos pacientes com câncer no Brasil têm que viajar, em média, entre 170,3 a 187,3 quilômetros em busca de atendimento. Os dados são de estudo inédito da Fiocruz, que analisou e mediu as distâncias percorridas pelos pacientes com câncer para realizar tratamento em todo país.

O Observatório de Oncologia realizou um estudo analisando dados de pacientes com linfoma tratados pelo SUS entre 2010 e 2020, incluindo dados de mortalidade entre 2010 e 2019. O estado de São Paulo foi o principal destino para tratamento, com 25% dos pacientes; Minas Gerais foi o segundo destino mais comum, com 10% dos pacientes; o Rio Grande do Sul também foi um destino para 10% dos pacientes.

O SUS disponibiliza tratamento fora do domicílio (TFD), que é regulamentado pela Portaria SAS/MS nº 55 de 1999, que institui este mecanismo para garantir o acesso aos cuidados de saúde de média e alta complexidade para pacientes que não podem ser atendidos em sua cidade ou estado de origem.



Assinado eletronicamente por Sen. Dra. Fátima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5318874690>

As Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais são as responsáveis por definir para onde transferir o paciente. Dessa forma, esses órgãos precisam informar às Comissões Intergestores Bipartite (CIB) quais são as suas estratégias de gestão. Ou seja, quais são os critérios, rotinas, fluxos e recursos financeiros e médicos que estão destinados para o TFD.

Contudo, o excesso de burocracia, a falta de recursos financeiros para viabilizar o deslocamento e a permanência fora do domicílio, a falta de vagas em hospitais e unidades de referência em outros estados, além de questões como a falta de informação adequada aos pacientes, pode comprometer o acesso ao tratamento.

O paciente oncológico não pode esperar. Cada dia de atraso no tratamento reduz as chances de cura e de qualidade de vida. Precisamos de novos mecanismos para ajudar no deslocamento do paciente oncológico para garantir a efetividade no tratamento.

O Passe Livre é um benefício que garante a gratuidade no transporte interestadual para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ele permite que o autista e seu acompanhante viajem sem custos em ônibus, trens ou barcos/balsas entre estados dentro do Brasil.

Esse benefício já é regulamentado pelo Decreto nº 3691, de 19 de dezembro de 2000; mas o seu funcionamento, na prática, foi definido pela Portaria GM nº 261, de dezembro de 2012. Hoje, o documento pode ser apresentado em formato digital ou impresso; e lido por um QR Code. A credencial não tem mais prazo de validade.

Viajar com o Passe Livre é simples e sem burocracia. Basta apresentar sua carteira do Passe Livre do Governo Federal junto com sua carteira de identidade nos pontos de venda de passagens, até três horas antes do início da viagem. As empresas são obrigadas a reservar dois assentos em cada viagem para atender às pessoas com deficiência portadoras do Passe Livre.

Penso que, ao estender ao paciente oncológico o benefício do passe livre concedido às pessoas com deficiência e seu acompanhante, estaremos avançando e contribuindo para assegurar o acesso a tratamentos oncológicos de excelência, em especial, nos grandes centros especializados em oncologia espalhados pelo Brasil.



Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, de 2025.

**Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)**



Assinado eletronicamente por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5318874690>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 3.691, de 19 de Dezembro de 2000 - DEC-3691-2000-12-19 - 3691/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2000;3691>
- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência (1994) - 8899/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>
- Lei nº 14.238, de 19 de Novembro de 2021 - Estatuto da Pessoa com Câncer (2021) - 14238/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14238>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.718, de 2025, da Senadora Drª Eudócia, que altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 2.718, de 2025, da Senadora Drª Eudócia, que altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

O projeto é composto de apenas três artigos. O primeiro artigo estabelece a finalidade da proposta, que é conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual, abrangendo ônibus, trens e embarcações. Essa gratuidade tem como condição a inexistência de tratamento disponível no estado de residência do paciente ou a insuficiência da infraestrutura local para atender às suas necessidades específicas.



SENADO FEDERAL

O segundo artigo modifica o texto original do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Câncer para incluir dois novos direitos: o inciso XI, que garante o passe livre no transporte coletivo interestadual, e o inciso XII, que assegura desconto mínimo de 80% no valor das passagens aéreas para pessoas com câncer. Além disso, o § 3º acrescentado ao mesmo artigo estende esses benefícios também ao acompanhante do paciente, reconhecendo a importância da presença de um apoio durante o processo de tratamento.

Por fim, o terceiro artigo determina que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação, garantindo sua aplicação imediata após a sanção.

A matéria, após a tramitação nesta comissão, está distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2718, de 2025, representa uma importante política pública, além de responder a uma exigência de justiça social, pois concede passe livre interestadual e desconto mínimo de 80% nas passagens aéreas para pessoas em tratamento oncológico, nos casos em que o atendimento não esteja disponível em seu estado de origem.



SENADO FEDERAL

Mesmo que o programa implicasse desembolso inicial — por meio de gratuidade no transporte interestadual —, esse investimento poderia gerar retorno social e econômico ao reduzir encargos maiores no futuro (hospitalizações graves, tratamentos de sequelas) e preservaria o capital humano. Além disso, ao garantir que pacientes de regiões com menor infraestrutura possam se deslocar a centros especializados, o PL melhora o funcionamento do sistema de referência e contrarreferência, o que colabora para maior eficiência setorial.

A dimensão distributiva da proposta reforça sua legitimidade econômica: ao visar uma população vulnerável (pacientes em tratamento oncológico), o PL ajuda a atenuar desigualdades regionais no acesso aos serviços de saúde especializada. O estudo citado pela proposição indica que mais da metade dos pacientes oncológicos no Brasil precisam viajar, em média, entre 170,3 e 187,3 quilômetros para tratamento.

Ao reduzir esse custo de deslocamento, a política atua como instrumento redistributivo, ou seja, pessoas de regiões menos favorecidas ou com menor proximidade a centros médicos especializados obtêm tratamento semelhante ao dos grandes centros, o que, além de promover equidade social, pode reduzir externalidades negativas associadas à desigualdade, como precarização da saúde, sobrecarga de emergências e aumento de custos por tratamento tardio.

Do ponto de vista orçamentário e de gestão pública, a medida demanda atenção — como qualquer política que concede gratuidade ou subsídio —, mas também oferece justificativas de custo-benefício: se bem implementada, com critérios transparentes (por exemplo, quando o tratamento não está disponível no estado de origem ou a infraestrutura local não atende), evita distorções e abrevia intervenções emergenciais. O PL delimita justamente essa condição. Assim, o projeto parece bem desenhado para ativar o benefício apenas em casos de real necessidade, o que contribui para contenção de custos e aumento da efetividade. Em resumo, embora



SENADO FEDERAL

haja custo, há retorno esperado em eficiência, menor custo futuro e melhor alocação de recursos públicos.

Em resposta à consulta formulada por esta relatoria, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), nos informa que não há impacto orçamentário e financeiro a considerar pela aprovação do PL nº 2.718, de 2025. A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 106/2025 nos esclarece:

Caso se torne norma jurídica, o ônus da gratuidade e do desconto ofertados recairá sobre os outros usuários dos sistemas de transportes terrestres e aéreo, o que se denomina subsídio cruzado. Trata-se de um efeito econômico setorial.

Não há, ao menos diretamente, eventual impacto orçamentário e financeiro negativo (ampliação de despesas da União).

Um possível efeito é que as pessoas com câncer prefiram utilizar o passe livre e os descontos em substituição à cobertura das respectivas despesas por meio do Tratamento Fora de Domicílio, que atualmente é financiado pela União, estados e municípios. Por assim dizer, como os custos das viagens para tratamentos realizados em outros estados deixariam de ser socializados amplamente nos orçamentos públicos dos entes federativos e passariam a onerar os usuários dos sistemas de transporte, poderia ocorrer um impacto orçamentário e financeiro positivo (redução de despesas para os entes), mas com um efeito econômico negativo para o setor de transporte.

Por fim, sob uma ótica de investimento no capital humano, é fundamental reconhecer que o tratamento de doenças graves como o câncer não é apenas questão de saúde individual, mas de impacto econômico coletivo: pessoas com maior chance de cura e retorno à vida ativa contribuem para o crescimento econômico, para a arrecadação, para o consumo e para a redução dos custos sociais associados à doença prolongada.



SENADO FEDERAL

O PL nº 2.718, de 2025, ao facilitar deslocamentos e garantir acompanhante, reforça esse ciclo virtuoso, colocando o Estado como facilitador desse investimento no bem-estar e no potencial produtivo do cidadão. Portanto, em uma concepção de política econômica moderna (que reconhece que a saúde é fator de crescimento e não apenas custo), aprovar esse projeto é também aprovar um instrumento de fomento econômico.

Em vista desses pontos — eficiência, impacto produtivo agregado, redução de desigualdade, boa delimitação de custo-benefício e investimento em capital humano — defendo a aprovação do PL nº 2.718, de 2025, como política pública que conjuga justiça social e racionalidade econômica.

III – VOTO

Em função do relatado, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.718, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS****I – RELATÓRIO**

A proposição tem por objetivo principal enfrentar o problema do *backlog* (atraso acumulado) de patentes no Brasil e modernizar a gestão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Para tanto, o projeto promove alterações em dois diplomas legais: a Lei nº 5.648, de 1970, que cria o INPI, e a Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI).

No que tange à gestão do INPI, o art. 1º do projeto obriga o Instituto a publicar anualmente um "Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos", detalhando metas de melhoria de processos e redução de prazos.

O art. 2º institui a autonomia financeira real do órgão, determinando que os recursos oriundos de seus serviços sejam obrigatoriamente reinvestidos no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

próprio Instituto, vedando o repasse ao Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro.

Quanto ao processo de patentes, o art. 3º altera a LPI para reduzir prazos processuais significativos. Assim, reduz o sigilo do pedido de patente para 12 meses; reduz o prazo para requerimento de exame de 36 para 18 meses; e reduz prazos de apresentação de documentos e manifestações do depositante para 30 dias.

Por fim, o art. 4º revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, dispositivo que permitia a extensão do prazo de vigência da patente em caso de demora na sua concessão pelo INPI.

Na justificação, o autor argumenta que o tempo médio de decisão de patentes no Brasil é excessivo, superando 10 anos, o que gera insegurança jurídica e fuga de investimentos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. A matéria veio a esta CAE e seguirá posteriormente à CCT em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de comprometer o projeto. A medida está alinhada à Constituição Federal e aos princípios da ordem econômica.

No mérito, a proposição é oportuna e necessária. O diagnóstico apresentado na justificação é preciso: o Brasil enfrenta um passivo de pedidos de patentes que compromete a inovação e a competitividade nacional. A demora na concessão, que chega a ultrapassar 13 anos em setores como fármacos e telecomunicações, é incompatível com a dinâmica da economia moderna.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

A proposta de retenção das receitas próprias pelo INPI (art. 2º) visa corrigir um problema crônico onde recursos pagos pelos usuários do sistema de patentes são contingenciados para formação de superávit primário, em vez de financiar a melhoria do serviço. Embora medidas orçamentárias costumem ser de iniciativa do Executivo, o caráter meritório da autonomia do INPI para a eficiência administrativa justifica o debate legislativo trazido pelo projeto.

A redução dos prazos processuais (art. 3º) alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, onde os prazos médios giram em torno de 3 anos. A aceleração do rito processual é medida indispensável para reduzir o estoque de pedidos pendentes.

Destacamos a importância crucial do art. 4º, que revoga a extensão automática do prazo de patentes (o antigo parágrafo único do art. 40 da LPI). O dispositivo original premiava a ineficiência do Estado estendendo monopólios privados, frequentemente em detrimento do acesso a medicamentos e tecnologias essenciais.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade deste dispositivo na ADI 5529, em 2021, corroborando a tese defendida pelo autor do projeto. A Lei 14.195, de 2021, conhecida como Lei do Ambiente de Negócios, consolidou no texto legal o que o STF já havia decidido. Ela revogou formalmente o dispositivo para limpar o ordenamento jurídico. Por isso, sugere-se uma emenda para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26148.94564-93

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 4972, de 2019)

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019,
renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que *cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências*, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O INPI publicará, anualmente, Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos, em que detalhe o cumprimento de suas finalidades essenciais e que deverá incluir o acompanhamento de metas que tenham por objetivo a melhoria permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos serviços que tem por finalidade executar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A Os recursos oriundos de serviços realizados pelo INPI serão aplicados obrigatoriamente no próprio Instituto.

§ 1º Aplica-se igualmente o disposto no *caput* a recursos captados pelo INPI no desempenho de suas atividades de que trata o art. 2º, seja mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.”

Art. 3º Dê-se aos arts. 30, 33, 34 e 36 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a seguinte redação:

“**Art. 30.** O pedido de patente será mantido em sigilo durante 12 (doze) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

.....
.....” (NR)

“**Art. 33.** O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 30 (trinta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento em definitivo.” (NR)

“**Art. 34.** Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

.....
.....” (NR)

“**Art. 36.** Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou quando formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

.....
.....” (NR)

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados do último Relatório de Atividades do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, existiam, em 2018, pouco mais de 208 mil depósitos de patentes pendentes de decisão final no Brasil.

Como consequência do número elevado de pedidos pendentes, o tempo médio de decisão de um pedido de patente é, atualmente, bastante elevado: 10 anos. Em alguns setores, como o de fármacos e o de telecomunicações, o tempo médio de espera supera os 13 anos. Estudos recentes mostram que, nos demais países do mundo, os prazos giram em torno de 3 anos.

Como já havia diagnosticado o Senador Cássio Cunha Lima, na justificação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2017, uma das causas desse problema é o prolongado rito de tramitação de um pedido estabelecido pela Lei nº 9.279, de 1996.

Outra razão é o baixo número de examinadores de patentes do INPI. Dados do estudo “O Backlog de patentes no Brasil: o direito à razoável duração do procedimento administrativo” mostram que, de 2010 a 2013, o número de examinadores caiu de 287 para 192. Consequentemente, como mostra o estudo, em 2013 o número de pedidos pendentes por examinador era de 959 no Brasil. A título de comparação, no mesmo ano, esse número era de 75, nos Estados Unidos, 115, no Japão, e 92, na Europa. A contratação recente de servidores concursados, ainda que tenha melhorado essa relação, não resolveu a situação.

A grande demora na análise de pedidos de patentes no Brasil gera uma série de consequências para a economia: aumento da insegurança jurídica, fuga de investimentos, diminuição do incentivo para inovação, entre outros.

A presente proposição busca contribuir para a alteração desse quadro de quatro formas. Em primeiro lugar, recuperamos propostas feitas pelo Senador Cássio Cunha Lima no âmbito do PLS nº 173, de 2017, com o objetivo de reduzir diversos prazos processuais estabelecidos pela Lei nº 9.279, de 1996. Além disso, incluímos dispositivo que prevê que as receitas oriundas de serviços realizados pelo INPI sejam obrigatoriamente aplicadas no próprio instituto. Nossa expectativa é que, ao conferir maior autonomia orçamentária ao INPI, facilitaremos o processo de modernização do órgão e a expansão de seus quadros. Em terceiro lugar, como contrapartida dessa autonomia, exigimos




SF19143.74963-84

que o Instituto publique, anualmente, Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos. O objetivo principal desse relatório é permitir à sociedade acompanhar a evolução de indicadores-chave do processo de análise e concessão de patentes e marcas do Instituto.

Finalmente, corrigimos importante distorção da atual Lei de Propriedade Industrial: a concessão de patentes por prazo superior ao de 20 anos. Essa distorção é causada pelo parágrafo único o art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, que estipula que o prazo de vigência não seja inferior a 10 anos para patente de invenção e a 7 anos para patente de utilidade a contar da data da concessão. Ora, como o tempo médio de concessão de patentes pelo INEP atualmente supera os 10 anos, é de se supor que os números significativos de patentes estejam sendo concedidas por um prazo superior ao que exige o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio - 20 anos, contados a partir da data do depósito.

Deve-se destacar que esse acordo não prevê nenhuma obrigatoriedade de extensão do prazo de vigência em caso de demora em sua concessão. Trata-se, portanto, de uma peculiaridade da legislação nacional. Não nos parece razoável que uma deficiência operacional do INPI culmine em uma extensão do prazo de proteção conferido pela patente para além dos prazos estabelecidos em acordos internacionais ratificados pelo Brasil - extensão essa que pode ocorrer em clara oposição ao interesse público, como, por exemplo, no caso de um medicamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição que, não temos dúvidas, contribuirá diretamente para melhoria do arcabouço legal de proteção da propriedade industrial no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4972, DE 2019

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.648, de 11 de Dezembro de 1970 - LEI-5648-1970-12-11 - 5648/70

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1970;5648>

- artigo 2º

- Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial; Código de

Propriedade Industrial (1996); Lei de Patentes (1996) - 9279/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9279>

- artigo 30

- artigo 33

- artigo 34

- artigo 36

- parágrafo 1º do artigo 40

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.697, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasiléia, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.697, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasiléia, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.*

O PL nº 2.697, de 2023, é formado por dois artigos.

O art. 1º altera o art. 7º da Lei nº 11.732, de 2008, para equiparar à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas seguintes áreas de livre comércio (ALCs):

- Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB), de que trata a Lei nº 8.256, de 1991;
- Área de Livre Comércio de Tabatinga (ALCT), de que trata a Lei nº 7.965, de 1989;
- Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991;
- Áreas de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS), de que trata a Lei nº 8.857, de 1994; e
- Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), de que trata a Lei nº 8.210, de 1991.

O art. 2º do PL nº 2.697, de 2023, contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei resultante.

Na justificação, argumenta-se que o tratamento atualmente dispensado às empresas sediadas nas ALCs da Região Norte *ofende a isonomia tributária, na medida em que a legislação vigente torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das ALCs.*

Indica-se que *uma infeliz atecnia legislativa* ocasionou uma distorção normativa entre as ALCs situadas em Roraima (ALCBV e ALCB), para as quais se prevê a equiparação às exportações, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e as demais ALCs existentes no País. Pondera-se que nada justifica o direcionamento desse benefício apenas para as ALCs situadas em Roraima e defende-se sua extensão para as demais.

O PL nº 2.697, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 2.697, de 2023, por esta Comissão, em decisão terminativa, tem amparo na interpretação combinada dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Cabendo à CAE a decisão terminativa, analisam-se, neste relatório, além do mérito da proposição, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PL nº 2.697, de 2023.

Não detectamos quaisquer afrontas às normas constitucionais e legais. A competência da União para legislar sobre tributos de sua alçada, como o são a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), é dada pelos arts. 24, inciso I; 149; e 195, inciso I, alínea *b*, todos da Constituição Federal (CF). Além disso, compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, inciso IX, da CF).

A iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria é fundamentada nos arts. 48, inciso I, e 61, ambos da CF. A proposição não invade as competências privativas do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, também da CF.

Quanto à juridicidade, o PL nº 2.697, de 2023, reúne as condições necessárias para se adequar ao ordenamento jurídico brasileiro. A proposição foi redigida em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com relação ao mérito, o projeto acerta ao propor a equiparação à exportação das operações realizadas entre empresas estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio, de forma a afastar a incidência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A modificação proposta restaura ainda a segurança jurídica, dirimindo controvérsias que se arrastam desde 2020. Até aquele ano, o direito das empresas sediadas em áreas de livre comércio a gerar créditos tributários pelas contribuições ao PIS/Pasep e pela Cofins embutidas no preço das mercadorias adquiridas era reconhecido pacificamente pela jurisprudência, que entendia que as vendas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e nas Áreas de Livre Comércio seriam equiparadas à exportação e que as contribuições não incidiriam nas operações de exportação.

No entanto, ao julgar controvérsia relacionada ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), o STJ alterou o seu entendimento sobre a matéria. O tribunal procedeu à análise das normas que regem todas as áreas de livre comércio existentes, e por uma questão técnica concluiu que somente as vendas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim podem ser igualadas a exportações, pois contam com regramento específico expressando a equiparação entre as operações.

Como consequência, as vendas realizadas internamente nas ALCs passaram a ser tributadas, enquanto operações idênticas realizadas por empresas de fora das ALCs continuaram beneficiadas com alíquota zero. A distorção torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das áreas de livre comércio. A mudança de interpretação feriu ainda a autonomia tributária ao manter o benefício para as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim, enquanto outras ALCs tiveram seu status alterado.

Uma situação análoga à das ALCs que perderam o benefício já foi analisada pelo STJ, no âmbito da Zona Franca de Manaus, em 2012. O art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, também considerava exportação apenas a mercadoria que viesse de fora da ZFM, mas não a que saía da própria Zona Franca para um outro estabelecimento. Isso geraria a mesma distorção do benefício acima referido, porém o tribunal resolveu a questão ao decidir que *o benefício fiscal também alcança as empresas situadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Essa interpretação é plenamente aplicável às ALCs, uma vez que a legislação prevê a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à alíquota zero na venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALCs por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. A previsão legal consta no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, o qual estende às ALCs a desoneração prevista para a Zona Franca de Manaus. Não se trata de discutir a vigência da regra que equipara as vendas às ALCs a exportação, mas sim que o benefício de alíquota zero do PIS e da Cofins não pode ser exclusivo para as empresas localizadas fora das ALCs, pois tal benefício colocaria em xeque o propósito da própria área de livre comércio, que é a redução das desigualdades regionais.

Julgamos oportuna a solução da questão pela via legislativa. Consideramos, no entanto, que a aprovação do PL da forma como foi concebido pode não ser suficiente para dirimir todos os conflitos jurídicos acerca da questão. Por esta razão, apresentamos um substitutivo ao projeto original que, ao tempo em que preserva o mérito da proposição de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (ao tratar de forma isonômica todas as ALCs do País), recorre à lei interpretativa para lidar com uma questão já amplamente judicializada, esclarecendo o alcance da Lei nº 10.996, de 2004, e restaurando o estado anterior à decisão do STJ.

Com isso, equacionamos o problema em todas as ALCs do País, inclusive naquelas situadas em Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, que têm contribuído de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Acre.

Cruzeiro do Sul, pólo do Vale do Juruá e segunda maior economia do estado, é um exemplo de como a ALC pode se tornar um fator de fortalecimento regional. O município, com PIB superior a 2 bilhões de reais em 2021, destaca-se pelo comércio e serviços, além da produção agropecuária e de alimentos, como a tradicional farinha de mandioca. Segundo dados da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que coordena as áreas de livre comércio, só em 2024 foram registradas mais de uma centena de novas empresas na ALC Cruzeiro do Sul, o que reforça sua relevância para o desenvolvimento do interior acreano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Já Brasiléia, localizada na fronteira com a Bolívia, tem uma economia de menor porte, fortemente ligada ao comércio fronteiriço e ao setor de serviços. Sua experiência mostra que os resultados das ALCs podem variar conforme o contexto local e as condições de competitividade, especialmente quando há forte concorrência de zonas francas vizinhas, como ocorre do outro lado da fronteira em Cobija, na Bolívia.

Entendemos que a edição de uma lei interpretativa, reconhecendo que a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins se aplica às vendas internas nas áreas de livre comércio, é o instrumento mais adequado para solucionar a diferença de tributação entre as ALCs. Ela fortaleceria a adoção desse entendimento pelo Judiciário sem inovar no ordenamento jurídico, evitando assim novos questionamentos judiciais que poderiam prorrogar a discussão em detrimento das áreas de livre comércio. Negar por mais tempo este benefício fiscal às operações internas das áreas de livre comércio significaria esvaziar a função essencial das ALCs: reduzir desigualdades regionais e promover desenvolvimento econômico em áreas de fronteira.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.697, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.697, de 2023,

Interpreta o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Seguridade Social às vendas internas às Áreas de Livre Comércio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei interpreta o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às vendas internas às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasiléia, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

Art. 2º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), às receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas áreas de livre comércio de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, e a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, por pessoa jurídica estabelecida nessas áreas, aplica-se a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo alcança as operações realizadas a partir da produção de efeitos do art. 24 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o *caput* deste artigo as disposições do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 2697/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008 e da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasiléia, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim, e para estender a Área de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB aos Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro.”

“Art. 1º-1. A Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, com extensão para os Municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Capixaba e Plácido de Castro, e no Município de Cruzeiro do Sul, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial,



estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.' (NR)' (NR)

'Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para os Municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Capixaba e Plácido de Castro – ALCB, e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da ALCB e da ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 7º
.....
IV – Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB, com extensão para os Municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Capixaba e Plácido de Castro, e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, de que trata a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Áreas de Livre Comércio (ALCs) foram criadas para promover o desenvolvimento econômico e social das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana visando a integrá-las ao restante do país. Oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial e enfatizando o beneficiamento de



matérias-primas locais, as ALCs contribuem para reduzir o custo de vida porque concorrem para a redução dos preços de mercadorias importadas e nacionais.

No Acre, há duas ALCs que alcançam três municípios do estado: Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul. Em particular, a Área de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para Epitaciolândia (ALCB) envolve dois municípios vizinhos que fazem fronteira com a Bolívia. Estender a ALCB não só para Epitaciolândia (município fronteiriço a leste de Brasileia), mas também para Assis Brasil (município fronteiriço a oeste), que, além da Bolívia, faz também fronteira com o Peru, e aos municípios de Capixaba e Plácido de Castro, cujas sedes ficam adjacentes à fronteira com a Bolívia, nos parece um aperfeiçoamento lógico e coerente com os objetivos das ALCs, que envolvem o desenvolvimento econômico e social das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental.

Com esse propósito, apresento essa emenda que altera o art. 1º da Lei nº 8.857, de 1994, para estender a ALCB aos municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro. Para manter a coerência da Lei nº 8.857, de 1994, a proposição altera também o *caput* do art. 2º, para remover restrições quanto às áreas demarcadas (hoje necessariamente contínuas e limitadas a 20 km²), e o parágrafo único do art. 2º, para adequá-lo às alterações dos demais dispositivos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2026.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1223716014>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2697, DE 2023

Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasiléia, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasiléia, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Ficam equiparadas à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas seguintes áreas de livre comércio:

I – Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

II – Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT, de que trata a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

III – Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IV – Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, de que trata a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994;

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

V – Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM, de que trata a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é de se dizer que, para nós, amazônicas, o tratamento atualmente dispensado às empresas sediadas nas Áreas de Livre Comércio (ALCs) na região Norte do Brasil, em especial as localizadas em Boa Vista e em Bonfim, ofende a isonomia tributária, na medida em que a legislação vigente torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das ALCs.

Ademais, é relevante explicitar uma infeliz atecnia legislativa, que é justamente o que se busca corrigir no presente projeto:

- 1) O art. 7º da redação original da Lei nº 8.256/1991, que criou a ALCBV e a ALCB, estabelecia que “*a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação*”;
- 2) O art. 11 da Lei nº 8.387/1991 criou a ALCMS e, em seu § 2º, disse ser aplicável à ALCMS a disciplina da Lei nº 8.256/1991. Ou seja, havia a previsão, indiretamente, de *equiparação à exportação*, o que inclusive foi chancelado pelo art. 8º do Decreto nº 517/1992;
- 3) Contudo, a Lei nº 8.981/1995 deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.256/1991, mas para versar sobre a isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados, e não sobre *regime de exportação*;
- 4) Após longo vácuo legislativo, a Lei nº 11.732/2008 *corrigiu* o problema, mas tão somente para a ALCBV e a ALCB. Com efeito, referida Lei, em seu art. 7º, previu que “*a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista -*

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23138.73693-10

ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação". Tal técnica legislativa, contudo, interrompeu a cadeia de referência criada pelo § 2º do art. 11 da Lei nº 8.387/1991, da ALCMS, na medida em que a modificação não se deu estritamente na Lei nº 8.256/1991, mas no próprio corpo da Lei nº 11.732/2008.

Ou seja, hoje, há uma injustificável distorção normativa entre as diferentes Áreas de Livre Comércio (ALCs), na medida em que se confere benefício específico – equiparação à exportação, o que implica a não incidência das contribuições sociais – tão somente para as localizadas em uma das unidades da Federação: Roraima, nas ALCs de Boa Vista e de Bonfim. E essa restrição se deu em única e exclusiva razão de uma falta de técnica legislativa no âmbito das construções de remissões legais, e não propriamente por qualquer vontade legislativa dominante justificável sob a ótica constitucional.

Por decorrência lógica, a jurisprudência pátria, inclusive no que tange à Zona Franca de Manaus, vem firmando o entendimento de que a isenção de PIS/COFINS também seria estendida às operações de venda internas. Isso porque, considerando que o objetivo das ALCs e da ZFM é o desenvolvimento regional, não é coerente que se privilegie o comércio interestadual em detrimento do comércio intraestadual. Caso contrário, a título de exemplificação, seria mais proveitoso economicamente ao padeiro do Amapá comprar a farinha do Paraná, já que isenta de PIS/COFINS, do que a farinha de produção local, o que é um nítido desvirtuamento da *mens legis*, que visa à promoção do desenvolvimento regional, sobretudo em se tratando daquelas áreas de maior vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região firmou entendimento no sentido de equiparar à exportação, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias nacionais entre empresas situadas nas ALCs (Autos do Processo nº 1000682-84.2017.4.01.4200). A mudança legislativa proposta está, assim, em harmonia com a interpretação judicial e contribuirá para pacificar o assunto e diminuir os litígios.

No entanto, o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.861.806/SC, procedeu à análise dos normativos que regem todas as ALCs existentes, e concluiu que somente as vendas relativas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim são equiparadas a uma exportação, mas não às outras ALCs. Isso em razão da indevida lacuna legislativa criada desde 2008, como explicado no início dessa justificativa.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

3

Avulso do PL 2697/2023 [4 de 6]

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6898700904>



*SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Desse modo, a mudança legal proposta é a medida necessária e eficiente para restabelecimento da isonomia, à luz do imperativo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais e de promoção da igualdade entre os Estados.

Com efeito, razão não existe à lógica de conceder esse benefício apenas à ALC de Roraima, uma vez que todas as ALCs possuem a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, logo, nada justifica o direcionamento de benefício para apenas as localizadas no estado de Roraima.

Mas, por óbvio, não se está aqui a defender que o legítimo benefício concedido a Roraima seja revogado; não, ao revés, defende-se a colocação do benefício, hoje jurisprudencial e legal, integralmente no texto de lei, mas que ele também se estenda às demais ALCs, dado o imperativo de igualdade.

Destarte, cabe ao Poder Legislativo promover a imediata e justa modificação do sistema normativo a fim de que o mesmo tratamento seja estendido a todas as ALCs existentes na Região Norte.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a tempestiva aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 517, de 8 de Maio de 1992 - DEC-517-1992-05-08 - 517/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1992;517>

- art8

- Lei nº 7.965, de 22 de Dezembro de 1989 - LEI-7965-1989-12-22 - 7965/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7965>

- Lei nº 8.210, de 19 de Julho de 1991 - LEI-8210-1991-07-19 - 8210/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8210>

- Lei nº 8.256, de 25 de Novembro de 1991 - LEI-8256-1991-11-25 - 8256/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8256>

- art7

- Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8387-1991-12-30 - 8387/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8387>

- art11

- art11_par2

- Lei nº 8.857, de 8 de Março de 1994 - LEI-8857-1994-03-08 - 8857/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8857>

- Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - LEI-8981-1995-01-20 - 8981/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8981>

- Lei nº 11.732, de 30 de Junho de 2008 - LEI-11732-2008-06-30 - 11732/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11732>